SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081562 - MG (2026/0099829-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem impetrada contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.
2. Fato relevante. Condenação pelos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. As decisões anteriores. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem (fls. 122-124). No agravo regimental, a defesa reproduz os argumentos de mérito do *writ*, insistindo na ausência de fundamentação concreta da preventiva e na suficiência de medidas do art. 319 do CPP, além de alegar ilegalidade do ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos e a fundamentação concreta da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, frente à alegação de ausência de *periculum libertatis*, de condições pessoais favoráveis e de suficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59731305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0a9bfe-e62c-45d0-877a-afa6d59a94c2

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo regimental; ausentes, contudo, argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas imputadas: apreensão de 627,33 gramas de maconha, acondicionadas e identificadas por sigla alusiva ao tráfico (FK), além de balança de precisão e materiais para embalo, circunstâncias que evidenciam relevância e periculosidade da atuação, justificando a custódia cautelar.
6. Circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não asseguram, por si, a revogação da prisão quando há elementos concretos a justificar a segregação.
7. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 315, § 2º, e 319; CF/1988, art. 93, IX, e art. 5º, LVII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, III

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0a9bfe-e62c-45d0-877a-afa6d59a94c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081562 - MG (2026/0099829-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem impetrada contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. Condenação pelos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. As decisões anteriores. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem (fls. 122-124). No agravo regimental, a defesa reproduz os argumentos de mérito do *writ*, insistindo na ausência de fundamentação concreta da preventiva e na suficiência de medidas do art. 319 do CPP, além de alegar ilegalidade do ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA59186641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 1a9f65cc-7238-4ac3-837c-4d8d430b82ad

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos e a fundamentação concreta da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, frente à alegação de ausência de *periculum libertatis*, de condições pessoais favoráveis e de suficiência de medidas cautelares alternativas.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo regimental; ausentes, contudo, argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas imputadas: apreensão de 627,33 gramas de maconha, acondicionadas e identificadas por sigla alusiva ao tráfico (FK), além de balança de precisão e materiais para embalo, circunstâncias que evidenciam relevância e periculosidade da atuação, justificando a custódia cautelar.

6. Circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não asseguram, por si, a revogação da prisão quando há elementos concretos a justificar a segregação.

7. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315, § 2º, e 319; CF/1988, art. 93, IX, e art. 5º, LVII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, III

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE SILVANO GONÇALVES contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem impetrada contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput,* combinado com o artigo 40, inciso

Documento eletrônico VDA59186641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 1a9f65cc-7238-4ac3-837c-4d8d430b82ad

III, da Lei nº 11.343/2006, à pena de dezesseis anos e quatro meses de reclusão em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 19-23.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa que a prisão preventiva foi mantida com fundamento genérico, sem análise das particularidades do caso concreto e sem demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em afronta também ao artigo 315, parágrafo 2º, do mesmo diploma e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustentou que não *há periculum libertatis* idôneo, pois os fundamentos apoiam-se em presunções, sem fatos concretos.

Afirmou, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes ao acautelamento.

Argumentou a ilegalidade do ingresso domiciliar e a consequente ilicitude das provas, por violação à inviolabilidade de domicílio e à vedação de provas ilícitas, uma vez que o ingresso teria ocorrido sem mandado e sem consentimento válido, lastreado apenas em denúncia anônima.

Requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem - fls. 122-124.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "o Ministério Público Federal entendeu que os 627,33g de maconha não justificam a prisão; a decisão agravada usou a mesma quantidade como gravidade concreta para mantê-la. Se o órgão que fiscaliza a lei e o relator divergem sobre o único fato que sustenta a prisão, a matéria não está pacificada e não comportava decisão monocrática" - fl. 133.

Afirma que "a quantidade de droga, a forma de acondicionamento e os instrumentos apreendidos são elementos da própria imputação, presentes em quase todo caso de tráfico. Usá-los como gravidade concreta para justificar a prisão é transformar a

Documento eletrônico VDA59186641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 1a9f65cc-7238-4ac3-837c-4d8d430b82ad

materialidade do crime em fundamento automático da custódia, o que a jurisprudência não admite. A sigla FK, a balança de precisão e o material de embalo são elementos comuns do tráfico, ligados ao próprio tipo penal, e não circunstâncias que demonstrem periculosidade específica do paciente" - fl. 135.

Declara que "ausente a demonstração de risco contemporâneo, a manutenção da prisão por mais de 15 meses converte a medida cautelar em verdadeira antecipação de pena, em frontal violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das AD Cs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 7/11/2019), segundo a qual a execução da pena antes do trânsito em julgado é incompatível com a Constituição, admitida a prisão anterior apenas quando concretamente presentes os requisitos da preventiva." - fl. 136.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 122-124. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva permite concluir que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante. O acusado teria sido surpreendido pelos policiais com 627,33 gramas de maconha, acondicionadas e identificadas pela sigla “FK”, utilizada por traficantes para indicar o bairro e o possível fabricante. Além disso, foram apreendidos uma balança de

Documento eletrônico VDA59186641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 1a9f65cc-7238-4ac3-837c-4d8d430b82ad

precisão e materiais destinados ao embalo da droga, circunstâncias que evidenciam a relevância e a periculosidade da atuação imputada, justificando a manutenção da custódia cautelar - fl. 69.

Sobre o tema:

> "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 981.209/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025.)

> "A conduta do agente, sem prejuízo da conclusão a ser aferida após a instrução do processo, extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva e a priori, a periculosidade social do agente e justifica a prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 212.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025.)

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 1a9f65cc-7238-4ac3-837c-4d8d430b82ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.562 / MG

Número Registro: 2026/0099829-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076515220258130525 10000254618028000 50043821720258130525 76515220258130525

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE SILVANO GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: RICHARD WILLIAM CEZARIO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE SILVANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 104b0ab3-76fe-4e2e-a645-8efed2657d7f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 104b0ab3-76fe-4e2e-a645-8efed2657d7f